

## **PARECER Nº 01/03**

**Escritório de Advocacia Ricardo Barbosa**

### **- DA INTRODUÇÃO**

Conforme solicitado pela FEDERALCRED - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS POLICIAIS FEDERAIS/AL, segue o parecer que trata do assunto correspondente a jornada de trabalho do funcionário que exerce a função de caixa na cooperativa, acima mencionada.

### **- DO DISPOSITIVO**

Realizada pesquisa jurisprudencial, acerca da possível equiparação entre as funções do bancário propriamente dito, enfatizando a jornada de trabalho, e do empregado “caixa” que exerce funções semelhantes ao primeiro, vê-se que não é pacífico o entendimento nos tribunais.

O Bancário é regido por parte específica na CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, cujo dispositivo legal está contido na Seção I (Dos Bancários), do Capítulo I (Das Disposições Sobre a Duração e Condições de Trabalho), no Título III (Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho), nos arts. 224 a 226.

Dispõe o art. 224:

*“A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana.*

*§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida nesse artigo ficará compreendida entre sete e vinte e duas horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário um intervalo de quinze minutos para alimentação.*

*§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, fiscalização, Chefia e equivalentes, ou que desempenham outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.”*

Para efeitos do também citado artigo da CLT, conforme Enunciado 55 do TST, as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas “financeiras” equiparam-se aos estabelecimentos bancários.

È exatamente sobre mencionado Enunciado do TST, que recai a não pacificidade na jurisprudência a respeito da equiparação do caixa da cooperativa, que exerce funções semelhantes as do bancário, com o próprio bancário, regido por normas especiais na CLT.

Observe os seguintes acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho:

"EMENTA. **COOPERATIVA**. APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT. O Enunciado nº 55 do TST estabelece que "as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos **bancários** para os efeitos do artigo 224 da CLT". A **cooperativa** de crédito é distinta das instituições bancárias, não estando incluída entre aquelas discriminadas no Enunciado nº 55 do TST e não se aplicando a seus empregados as disposições próprias dos **bancários**. A definição da atividade econômica exercida pelo empregador e sua finalidade são fundamentais no exame da controvérsia para a verificação das normas aplicáveis aos respectivos trabalhadores. Ainda que haja semelhança no funcionamento das entidades, a **cooperativa** não se confunde com as instituições financeiras, pois distintas são a sua forma jurídica e sua finalidade social, uma vez que as atividades ali desempenhadas são de interesse comum apenas dos filiados e não visam lucros. (TST)"

"EMENTA. EMPREGADO DE **COOPERATIVA** DE CRÉDITO. **BANCÁRIO**. Empregado de **Cooperativa** de Crédito não é **bancário**. Recurso a que se nega provimento.

"EMENTA. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO COM **BANCÁRIO**. INDEFERIMENTO. Somente se equiparam com **bancários** os empregados de instituição financeira típica, conforme declara o Enunciado nº 55 do c. TST. **Cooperativa** de crédito, que se destina apenas a atender seus associados, sem qualquer intuito de lucro, não pode ter seus empregados considerados **bancários**. (TRT-SC: RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO no. 4012/96, FLORIANÓPOLIS, rel. TELMO JOAQUIM NUNES, in DJ, de 12-09-97, pág. 170)".

"EMENTA. EMPREGADO DE **COOPERATIVA** DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO COM **BANCÁRIO**. IMPOSSIBILIDADE. As cooperativas de crédito, por constituírem-se em associações civis sem fins lucrativos que têm como destinatários exclusivos dos serviços prestados os próprios associados, não se equiparam, para efeitos trabalhistas, às instituições financeiras e bancárias, pois a distinção entre umas e outras encontra-se contemplada no art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64. (ACÓRDÃO-3ª T - Nº 00521 / 2000, TRT/SC/RO-V 7343/99)"

Da jurisprudência que não reconhece a incidência da norma do art. 224 da CLT sobre os empregados que exercem função semelhante ao bancário numa cooperativa de crédito, argumenta-se que não há como prosperar a insurgência do enquadramento de uma cooperativa como instituição financeira, e conseqüentemente ter o empregado assegurado direitos inerentes à categoria dos **bancários**, por força da equiparação preconizada no Enunciado nº 55 do TST, pois existem acentuadas diferenças, no que concerne ao tratamento legal e jurídico dispensado às cooperativas de crédito e o destinado às demais instituições financeiras.

Primeiramente, ressalta-se que as cooperativas se constituem em associações civis sem fins lucrativos, em que o elemento humano é primordial e prestam serviços somente aos seus associados, ao contrário do que sucede em relação aos bancos e demais empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas “financeiras” e equiparadas aos estabelecimentos bancários, que se constituem sob a forma de sociedades de capital e possuem fins eminentemente lucrativos.

A distinção entre empresas de crédito, financiamento e investimento, e as cooperativas de crédito pode ser vislumbrada no disposto no § 1º do art. 18 da Lei nº 4.595/64, segundo o qual *“Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta Lei no que for aplicável...”*

E o Enunciado nº 55 do TST somente equipara aos estabelecimentos bancários “as empresas de crédito, financiamento e investimento, também denominadas “financeiras”, que, como é sabido, possuem fins lucrativos e prestam serviços indistintamente à população, ao contrário do que sucede com as cooperativas de crédito, cujos serviços somente aproveitam aos cooperados.

E ainda, nota que as distinções existentes entre as cooperativas de crédito e outras instituições financeiras foram objeto de atenção pelo legislador, que dispensou tratamento diferenciado a umas e outras, como, por exemplo, no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71, que vedou as primeiras o uso da expressão “Banco”, bem como o disposto no art. 25 da Lei nº 4.595/64, que determina às instituições financeiras, excetuadas as cooperativas de crédito, a instituição sob a forma de sociedades anônimas.

Porém em recente decisão do Tribunal Regional do Trabalho, tem-se que:

**EMENTA: CONDIÇÃO ESPECIAL DA RECLAMADA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JORNADA DE TRABALHO DO AUTOR.** Artigo 18, § 1º, da Lei 4.595/64 que equipara as cooperativas de crédito à condição de instituição financeira. Disposição similar contida no Estatuto da recorrente e reconhecida pelo próprio preposto em seu depoimento. Enunciado 55 do TST que atrai a incidência do artigo 224 da CLT, como regra do regime horário dos empregados. Contrato de trabalho que estabeleceu jornada de seis horas. Ausência de controles de jornada, em período determinado do contrato, que viola o dever de documentar (artigo 74, § 2º, da CLT). Presunção de veracidade quanto à jornada informada na petição inicial. Prova oral trazida pelo reclamante que induz o arbitramento de jornada diversa. Provimento negado. (Nº do processo 00726-2001-381-04-00-9 (RO), juiz IONE SALIN GONÇALVES, dat: 17/11/2003).“

*forem estrangeiras.*

*§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pela instituições financeiras".*

Em decorrência do disposto, nessa ementa, os empregados “caixa” da cooperativa se insere no teor da orientação jurisprudencial contida no Enunciado 55 do TST, portanto, estão sujeitos ao disposto no artigo 224 da CLT. Porém, faz-se necessário enfatizar que existiam normas sobre o assunto no Estatuto Social da cooperativa, e as jornadas de trabalho previstas no contrato de trabalho correspondiam ao disposto no art. 224 da CLT.

## **- DA CONCLUSÃO**

Há um princípio fundamental do Direito do Trabalho, que é o princípio da Primazia da Realidade, pelo qual os tribunais deveriam seguir, s.m.j., a fim de pacificar o entendimento a respeito da matéria em questão.

Porém, tendo em vista a maioria das decisões do TST, completamente embasadas em legislação postas, conclui-se que de acordo com a finalidade de uma cooperativa de crédito, não há equiparação entre o funcionário, empregado da cooperativa e o bancário. O empregado estará regido pelas normas contidas no seu contrato individual de trabalho, normas relativas ao trabalhador subordinado em geral, sem especificidade.

É o parecer.

Maceió / AL, de dezembro de 2003.

Caroline Chaves de Melo Costa

Estagiária de Direito / UFAL